ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj Lei 1182/17 9

Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável, com apresentação de "emenda modificativa" e arquivamento do PL 1.200/2017, em apenso.**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1209/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.182/2017**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual *"Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências"*.

A matéria constou no expediente do dia 16 de fevereiro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj Lei
1.182/17
10

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, obriga as instituições públicas ou privadas que formam o sistema de ensino do Estado da Paraíba, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, a disponibilizar a lista até o dia 1° de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

A lista poderá ser disponibilizada pela internet, sendo vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para acesso à listagem. A infração aos dispositivos da norma acarretará ao responsável as sanções previstas no artigo 58 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, informa que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, bem como estabelece período de *"vacatio legis"* de 30 dias a partir da data da publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo artigo 24, IX, da Constituição Federal, é de competência dos Estados legislar sobre educação.

O referido projeto de lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar estadual, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1°, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

Como se sabe, através de uma comparação de preços de material escolar, pode-se observar que anualmente, a variação no preço do produto tende a variar e subir consideravelmente no início do ano. Isso se deve ao fato de que, a procura passa a estar concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

O que propomos com o presente projeto é que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Projeto
1.18.2017

antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo.

Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada "lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno" até o dia 1° de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. De fato, os Estados Membros apresentam competência para a iniciativa da proposição em análise, **nos termos do art. 24, inciso IX c/c § 2° da Constituição Federal**, uma vez que possui legitimidade para legislar concorrentemente com os demais entes federados sobre educação. Além disso, cabe destacar que, nos termos do § 2° do dispositivo supracitado, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, conforme o mesmo **art. 24 da Carta Magna**, em seus **incisos V e VIII**, cabe aos Estados membros legislarem sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ressaltar julgados do plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que colocam em evidência a competência concorrente estadual sobre assuntos referentes a educação, bem como sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor:

> *"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da*

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Projeto
1.182/17
12

legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. ***[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008"***

"A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escolas colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. ***[ADI 4.060, rel. min. Luiz Fux, j. 25-2-2015, P, DJE de 4-5-2015.]"***

"Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da CR, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da CR enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. ***[ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]"***

"Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do art. 24 da CB). ***[ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.]"***

O projeto procura evitar que as instituições de ensino perpetuem a prática de onerar demasiadamente as famílias com as conhecidas "listas de material escolar", transferindo custos institucionais relativos a materiais de consumo. Procura garantir a oportunidade aos pais ou responsáveis pelos alunos de optarem por comprar o material escolar com antecedência, com tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj Lei
1.132117
13

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1°:

Insta ressaltar, que deve ser apresentada **"emenda modificativa"**, nos termos do artigo 118, § 5°, do Regimento Interno, já que visa **modificar o artigo 1° da proposta**. O dispositivo estabelece que as instituições públicas ou privadas, na hipótese de exigirem lista de material didático devem disponibilizá-la até 1° de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado. A obrigatoriedade às instituições públicas deve ser suprimida do dispositivo, já que configura atribuição a órgão ou secretaria da Administração Pública, o que configura ingerência indevida na competência privativa do Poder Executivo, nos termos **do art. 63, § 1°, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual.** Além disso, o Estado já garante aos estudantes da rede pública material didático disponibilizado pelo MEC.

Também deve ser **suprimido do artigo 1°, o parágrafo 2°,** pois trata-se de dispositivo autorizativo. As normas autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a **"imperatividade"**, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no **artigo 1º, da Constituição Federal**, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

PL Nº 1.200/2017 – EM APENSO

Por fim, saliente-se que apresenta tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 1.200 de 2017**, de autoria do nobre **Dep. Tovar Correia Lima**, que apresenta, em síntese, a mesma essência da proposição que está em análise nesta comissão.

Cumpre destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Projeto
1.182/17
14

Neste sentido, o **PL nº 1.200/2017** deve ser **arquivado,** uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.182/2017**. Conforme o **artigo 145, inciso II**, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria é **favorável** ao regular trâmite do **Projeto de Lei n° 1.182/2017, com apresentação de "emenda modificativa".**

Com relação ao **PL nº 1.200/2017**, que apresenta **tramitação conjunta**, esta relatoria opina pelo seu **arquivamento**, conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa**, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2017.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj lei 1182/17
15

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 1.182/2017,** com apresentação de **"EMENDA MODIFICATIVA",** bem como pelo **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 1.200/2017**, em apenso, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 09/05/17

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj Lei
1.182/17
16

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA N° 001/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017

Emenda com o objetivo de **modificar o artigo. 1º, do Projeto de Lei nº 1.182/2017**, que fica com a seguinte redação:

"Artigo 1° - As instituições de ensino instaladas no Estado da Paraíba, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1° de setembro do ano anterior aquele em que será utilizado.

Parágrafo único. A lista poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – Internet, ficando vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para o acesso à listagem."

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar **o artigo 3º** da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar. Com a devida vênia, o artigo 1° da proposição deve ser modificado. O dispositivo estabelece que as instituições públicas ou privadas, na hipótese de exigirem lista de material didático devem disponibilizá-la até 1° de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado. A obrigatoriedade às instituições públicas deve ser suprimida do dispositivo, já que configura atribuição a órgão ou secretaria da Administração Pública, o que configura ingerência indevida na competência privativa do Poder Executivo, nos termos **do art. 63, § 1°, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual.** Além disso, o Estado já garante aos estudantes da rede pública material didático disponibilizado pelo MEC.

Também deve ser **suprimido do artigo 1°, o parágrafo 2°,** pois trata-se de dispositivo autorizativo. As normas autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Projeto
1.182/17
17

atributos principais das normas jurídicas que é a **"imperatividade"**, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no **artigo 1º, da Constituição Federal**, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

o indicador fiscal utilizado no Estado é a **Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)**, que serve de base para calcular as multas no âmbito na gestão Estadual. Segundo o artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2017.

.....

Deputado Estadual